



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601190-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MONICA LEITE PEIXOTO ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL,
MONICA LEITE PEIXOTO ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE NOTA FISCAL. CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022 contra acórdão que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução ao erário da quantia de R\$ 27.625,00, em razão da não comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A embargante alega erro material na grafia do valor de nota fiscal emitida por empresa contratada, constante do voto condutor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há erro material na indicação do valor da nota fiscal nº 05, emitida pela empresa AFG Comunicação LTDA, e se tal erro justifica a correção do voto sem alteração do resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.022, III, do CPC permite a oposição de embargos de declaração para correção de erro material, sendo esse o fundamento utilizado pela embargante.

5. A análise do voto condutor revela a grafia incorreta do valor da nota fiscal nº 05 como "R\$ 25.0000,00", o que tecnicamente corresponde a R\$ 2.500.000,00, valor incompatível com a realidade dos autos.

6. O documento de ID 9952076 comprova que o valor correto da nota fiscal é R\$ 25.000,00, evidenciando o equívoco material apontado.

7. Embora o erro não tenha influenciado o valor final fixado para devolução ao erário, a correção da grafia é necessária para preservar a exatidão da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É cabível a correção de erro material em acórdão quando verificada a grafia incorreta de valor constante de documento nos autos.

2. A retificação da decisão, para fins de exatidão formal, não implica alteração do resultado do julgamento nem do valor fixado para devolução ao erário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, III.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO dos embargos de declaração, para, reconhecendo a existência de erro material, corrigir a grafia do valor constante do voto condutor do acórdão no tocante à nota fiscal nº 05,

emitida pela empresa AFG Comunicação LTDA, de R\$ 25.0000,00 para R\$ 25.000,00, mantendo-se, contudo, inalterado o resultado do julgamento e o valor fixado para devolução ao erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MÔNICA LEITE PEIXOTO ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, contra o acórdão proferido por esta Corte (ID 10273367), por meio do qual se desaprovaram suas contas de campanha, com imposição de devolução ao erário da quantia de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), correspondente a despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não foram devidamente comprovadas.
2. A embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material no trecho do acórdão em que se menciona, no item 15 do voto, o valor da nota fiscal emitida pela empresa AFG Comunicação LTDA como sendo de "R\$ 25.0000,00", o que, segundo a embargante, representaria vício de natureza material a ensejar o acolhimento dos aclaratórios (ID 10278323).
3. O Ministério Público Eleitoral, instado para se manifestar, apresentou parecer opinando pelo não provimento dos embargos, sob o fundamento de inexistência de erro material, uma vez que a nota fiscal constante dos autos, de fato, refere-se ao valor de R\$ 25.000,00, conforme consta do documento de ID 9952076.
4. Além disso, registra que a embargante não indicou, na peça recursal, qual seria o valor correto a ser retificado.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse sua análise. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual passo ao seu enfrentamento.
7. Depreende-se que os aclaratórios são manejados com fundamento no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de erro material na grafia do valor referente à nota fiscal nº 05, emitida pela empresa AFG Comunicação LTDA, constante do voto condutor do acórdão.
8. A embargante aponta que o valor indicado no voto ("R\$ 25.0000,00") não representa um número válido, o que comprometeria a exatidão do julgado em um processo que exige alto grau de precisão quanto aos dados contábeis.

9. Ao analisar detidamente os autos, verifico que, de fato, assiste razão à embargante.
10. Consoante se depreende da leitura do trecho do voto original, o valor atribuído à referida nota fiscal consta grafado como "R\$ 25.0000,00", ou seja, com um algarismo zero a mais após o ponto decimal, o que, tecnicamente, representa a cifra de dois milhões e quinhentos mil reais (importância completamente destoante da realidade fática e documental dos autos).
11. Verifico que o documento de ID 9952076, correspondente à nota fiscal eletrônica nº 05 emitida pela AFG Comunicação LTDA, comprova que o valor correto é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não havendo controvérsia sobre esse ponto.
12. Trata-se, portanto, de evidente erro material de digitação, que, embora não tenha afetado o valor final fixado para devolução ao erário, pois a soma com os demais itens corretamente resultou em R\$ 27.625,00, merece correção para fins de exatidão e clareza da prestação jurisdicional.
13. Dessa forma, reconhecendo o erro material e visando à correção formal do julgado, acolho os embargos de declaração para, com fulcro no art. 1.022, III, do CPC, sanar o erro material constante do voto condutor do acórdão, retificando-se a grafia do valor da nota fiscal emitida pela empresa AFG Comunicação LTDA de "R\$ 25.0000,00" para "R\$ 25.000,00", nos termos do documento de ID 9952076.
14. Ressalto, por fim, que permanece inalterado o dispositivo do julgado, com a manutenção da desaprovação das contas e da obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais) ao erário, ante a ausência de comprovação regular de tais despesas.
15. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração, para, reconhecendo a existência de erro material, corrigir a grafia do valor constante do voto condutor do acórdão no tocante à nota fiscal nº 05, emitida pela empresa AFG Comunicação LTDA, de R\$ 25.0000,00 para R\$ 25.000,00, mantendo-se, contudo, inalterado o resultado do julgamento e o valor fixado para devolução ao erário.
16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator